



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO PLENÁRIO DO TJM/RS

SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO VIRTUAL Nº 3.759,

DE 09/05/2022, ÀS 14H, ATÉ 13/05/2022, ÀS 18H.

Em 09/05/2022, às 14h, verificada a existência de quórum regimental, foi aberta a **Sessão Ordinária de Julgamento Virtual** do Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, com a presença dos(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) Militares Presidente Dr. Amilcar Macedo, Cel. Sergio Brum (Gab.02), Cel. Paulo Mendes (Gab.03), Dr. Fernando Lemos (Gab.04), Cel. Fábio Duarte Fernandes (Gab.05), Dra. Maria Moura (Gab.07) e Cel. Rodrigo Mohr (Gab.01), e, como representante ministerial, do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Alexandre Lipp João, além do Ilmo. Secretário de Plenário Sr. Murilo Kvietinski; na qual, foram julgados os seguintes procedimentos judiciais:

01) Apelação Criminal nº 1000136-04.2018.9.21.0002. (Pedido de Vista Gab.05) - *Acórdão de Julgamento a ser retificado*

- **Redator(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Fábio Duarte Fernandes (Gab. 05).
- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Dra. Maria Moura (Gab.07).
- **Revisor(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Fábio Duarte Fernandes (Gab. 05).
- **Recorrente(s):** 1º Ten. Lauro Luiz Henkes.
- **Recorrido(s/a/as):** Ministério Público.
- **Advogado(s/a/as):** Fábio César Rodrigues Silveira (OAB/RS nº 34.049).
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencida a relatora, forte no art. 535, §4º, do CPPM, negar provimento ao recurso defensivo de Apelação Criminal e, *ex officio*, reformar a sentença vergastada, a fim de, assim, operar a desclassificação do delito de peculato (art. 303 do CPM) para o delito de estelionato (art. 251 do CPM) e, então, sancionar o apelante à pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, a ser

inicialmente cumprida em regime fechado, porém, caso satisfeitos os requisitos legais para a suspensão da pena (arts. 84 do CPM e 606 do CPPM), com direito à benesse de *sursis* bienal, mediante as adequadas condições a serem estipuladas pelo juízo competente, consoante o teor do inaugural voto-divergente do Exmo. Revisor Des. Mil. Cel. Fábio Duarte Fernandes, acompanhado pelos votos dos Exmos. Desembargadores Militares Cel. Paulo Mendes e Cel. Rodrigo Mohr; vencidos os votos da Exma. Relatora Desa. Mil. Dra. Maria Moura e Exmo. Des. Mil. Dr. Fernando Lemos, que negavam provimento ao recurso defensivo de Apelação Criminal e, sem qualquer acréscimo à sentença vergastada senão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, concediam *ex officio*, com aplicação subsidiária do art. 33, §2º, alínea c, e §3º, do CP comum, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena; vencido, ainda, o voto do Exmo. Des. Mil. Cel. Sergio Brum, o qual negava provimento ao recurso defensivo de Apelação Criminal e, sem qualquer acréscimo à sentença vergastada senão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixava *ex officio* o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Lavra o acórdão o, a partir de agora, Exmo. Redator Des. Mil. Cel. Fábio Duarte Fernandes.

02) Embargos de Declaração Cível no Conselho de Justificação nº 0090010-23.2018.9.21.0000. (Pedido de Vista Gab.02)

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Rodrigo Mohr (Gab.01).
- **Recorrente(s):** Estado do Rio Grande do Sul.
- **Recorrido(s/a/as):** 1º Ten. Lauro Luiz Henkes.
- **Advogado(s/a/as):** Fábio César Rodrigues Silveira (OAB/RS nº 34.049).
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, conhecer e, no mérito, desacolher o recurso estatal de Embargos de Declaração Cível em Conselho de Justificação; vencido o voto divergente do Exmo. Des. Mil. Cel. Sergio Brum, que pretendia não conhecer o recurso estatal de Embargos de Declaração Cível em Conselho de Justificação. Não votou o Exmo. Des. Mil. Cel. Fábio Duarte Fernandes, "em razão de não ter participado do julgamento principal". O Exmo. Des. Mil. Dr. Amilcar Macedo atuou como magistrado votante na Sessão de Julgamento do dia 06/12/2021.

03) Agravo de Execução Penal nº 0090030-72.2022.9.21.0000.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Dr. Fernando Lemos (Gab.04).
- **Recorrente(s):** - 2º Sgt. Jonas Longo.
- **Recorrido(s/a/as):** Ministério Público.
- **Defensor(es/a/as) Público(s/a/as):** Felipe Facin Lavarda (DPE nº 2.546.167) e Fábio da Costa Nery (DPE nº 2.522.977).
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desprover o recurso defensivo de Agravo de Execução Penal.

04) Correição Parcial Criminal nº 0090110-70.2021.9.21.0000.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Dra. Maria Moura (Gab.07).
- **Representante(s):** Sd. Gabriel Oliveira de Souza.
- **Representado(s/a/as):** Ministério Público.
- **Autoridade(s) Coatora(s):** Juíza de Direito Substituta da Segunda Auditoria Militar (Porto Alegre/RS) Dra. Dione Dorneles dos Santos.
- **Defensor(es/a/as) Público(s/a/as):** Felipe Facin Lavarda (DPE nº 2.546.167).
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul não acordou julgamento definitivo, em face do pedido de vista do Exmo. Des. Mil. Cel. Fábio Duarte Fernandes, conquanto tenham votado a Exma. Relatora Desa. Mil. Dra. Maria Moura e os Exmos. Desembargadores Militares Cel. Sergio Brum, Cel. Paulo Mendes, Dr. Fernando Lemos e Cel. Rodrigo Mohr no sentido de prover o instituto defensivo de Correição Parcial Criminal, aderindo, assim, à releitura constitucional do art. 302 do CPPM, a fim de, reafirmando-se a plena eficácia dos arts. 417 e 427 do CPPM, cancelar o entendimento de que o interrogatório dos acusados deve constituir o último ato da instrução processual penal.

05) Apelação Criminal nº 0070056-14.2020.9.21.0002.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Sergio Brum (Gab.02).
- **Revisor(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Rodrigo Mohr (Gab.01).
- **Recorrente(s):** Sd. Benício Berdet Norte.
- **Recorrido(s/a/as):** Ministério Público.
- **Advogado(s/a/as):** Fábio César Rodrigues Silveira (OAB/RS nº 34.049).
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, prover o recurso defensivo de Apelação Criminal e, com fulcro no art. 439, alínea e, do CPPM, absolver o apelante.

06) Apelação Criminal nº 0070385-29.2020.9.21.0001.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Rodrigo Mohr (Gab.01).
- **Revisor(a) Des.(a) Mil.:** Dra. Maria Moura (Gab.07).
- **Recorrente(s):** Sgt. Naelton Caiper Silva.
- **Recorrido(s/a/as):** Ministério Público.
- **Defensor(es/a/as) Público(s/a/as):** Felipe Facin Lavarda (DPE nº 2.546.167) e Fábio da Costa Nery (DPE nº 2.522.977).
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul não acordou julgamento definitivo, em face do pedido de vista do Exmo. Des. Mil. Cel. Fábio Duarte Fernandes e, por consectário, da opção de diferimento do

voto do Exmo. Des. Mil. Dr. Fernando Lemos, conquanto tenham votado o Exmo. Relator Des. Mil. Cel. Rodrigo Mohr e a Exma. Revisora Desa. Mil. Dra. Maria Moura, no sentido de "desprover o recurso defensivo de Apelação Criminal e dar provimento ao recurso acusatório de Apelação Criminal, condenando o acusado, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, alínea a, e §4º, incs. I e II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 9º, inc. II, alínea c, do CPM, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, na forma prevista no art. 33, §2º, alínea c, do CP comum", bem como o Exmo. Des. Mil. Cel. Sergio Brum, no sentido de "desprover o recurso defensivo de Apelação Criminal e dar provimento ao recurso acusatório de Apelação Criminal, condenando o acusado, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, alínea a, e §4º, incs. I e II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 9º, inc. II, alínea c, do CPM, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado", além do Exmo. Des. Mil. Cel. Paulo Mendes, no sentido de "desprover ambos os recursos, defensivo e acusatório, de Apelação Criminal, a fim de manter a integralidade da decisão de primeiro grau".

07) Agravo de Instrumento nº 0090007-29.2022.9.21.0000.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Dr. Fernando Lemos (Gab.04).
- **Recorrente(s):** Ronaldo de Borba Esperança.
- **Recorrido(s/a/as):** Estado do Rio Grande do Sul.
- **Advogado(s/a/as):** Fabrício Leão da Silva (OAB/RS nº 51.747).
- **Procurador(es/a/as) do Estado:** Carolina Oliveira de Lima (OAB/RS nº 54.394).
- **Interessado(s/a/as):** Ministério Público.
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desprover o recurso de Agravo de Instrumento.

08) Apelação Cível nº 0070084-76.2020.9.21.0003.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Dr. Fernando Lemos (Gab.04).
- **Recorrente(s):** 3º Sgt. Delmar Bruckmann.
- **Recorrido(s/a/as):** Estado do Rio Grande do Sul.
- **Advogado(s/a/as):** Vania Jussara Leitão Barreto (OAB/RS nº 29.783).
- **Procurador(es/a/as) do Estado:** Carolina Oliveira de Lima (OAB/RS nº 54.394) e Rossana Schuch Boeira (OAB/RS nº 42.789).
- **Interessado(s/a/as):** Ministério Público.
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desprover o recurso de Apelação Cível.

09) Apelação Cível nº 0070226-43.2021.9.21.0004.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Sergio Brum (Gab. 02).
- **Recorrente(s):** Estado do Rio Grande do Sul.
- **Recorrido(s/a/as):** 3º Sgt. Cláudio de Oliveira Pereira.
- **Advogado(s/a/as):** Marceane Gehlen (OAB/RS nº 69.211), Caroline Andreola (OAB/RS nº 101.673) e Maria Aparecida Cavalheiro Baldissera (OAB/RS nº 81.625).
- **Procurador(es/a/as) do Estado:** Carolina Oliveira de Lima (OAB/RS nº 54.394) e Liége Tres (OAB/RS nº 48.769).
- **Interessado(s/a/as):** Ministério Público.
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, desprover o recurso estatal de Apelação Cível e, em remessa necessária (art. 496 do CPC), reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, para consignar que outra penalidade seja aplicada no dispositivo, inclusive com a análise da circunstância atenuante prevista no art. 35, inc. I, do RDBM, além de, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, arbitrar honorários recursais em 02% (dois por cento) sobre o valor da causa, que se somam aos fixados na sentença de primeiro grau; vencido, apenas no tocante à "reforma parcial da sentença de primeiro grau", o voto divergente do Exmo. Des. Mil. Cel. Fábio Duarte Fernandes, o qual zelava pela integral manutenção da sentença vergastada, uma vez que nesta expressamente constou a determinação "que a autoridade administrativa aplique a sanção novamente observando a garantia da individualização de forma fundamentada" (ID1g 45, anexo 01).

10) Apelação Cível nº 0070481-07.2021.9.21.0002.

- **Relator(a) Des.(a) Mil.:** Cel. Rodrigo Mohr (Gab.01).
- **Recorrente(s):** Estado do Rio Grande do Sul.
- **Recorrido(s/a/as):** Sd. Matheus Maciel Fagundes dos Santos.
- **Advogado(s/a/as):** Raiza Feltrin Hoffmeister (OAB/RS nº 88.246) e David Leal da Silva (OAB/RS nº 85.835).
- **Procurador(es/a/as) do Estado:** Carolina Oliveira de Lima (OAB/RS nº 54.394).
- **Interessado(s/a/as):** Ministério Público.
- **ACÓRDÃO:** O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, prover o recurso estatal de Apelação Cível e inverter o ônus da sucumbência, o qual fica suspenso pela AJG da parte apelada.

Em 13/05/2022, às 18h, foi encerrada a **Sessão Ordinária de Julgamento Virtual** do Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

Ilmo. Sr. MURILO KVIETINSKI,
Secretário de Plenário do TJM/RS.

Exmo. Des. Mil. Dr. AMILCAR MACEDO,
Presidente do TJM/RS.

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul
www.tjmrs.jus.br

